



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2014:

Altera a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17, o n.º 1 do artigo 21, o n.º 2 do artigo 52, o artigo 65, o n.º 1 do artigo 76, o artigo 82 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 89 do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto.

Decreto n.º 36/2014:

Cria o Conselho Nacional de Qualidade, adiante designado por CONQUA.

Decreto n.º 37/2014:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2014

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Regulamento da Lei, sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17, o n.º 1 do artigo 21, o n.º 2 do artigo 52, o artigo 65, o n.º 1

do artigo 76, o artigo 82 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 89 do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 17

(Competências)

1. Sem prejuízo das competências específicas de outros sectores, compete à PRM:

- a)* Emitir o parecer técnico que lhe for solicitado pelo Governo ou outras instituições públicas ou privadas, sobre todos os assuntos relacionados com substâncias explosivas;
- b)* ...
- c)* ...
- d)* ...
- e)* ...
- f)* ...

- 2. ...
- 3. ...”

ARTIGO 21

(Distanciamento da zona de segurança)

1. A unidade de produção e armazenamento de substâncias explosivas deve ser instalada em local que diste de habitação ou edifício, estrada, via-férrea, canal, rio navegável, cais ou porto, reserva militar, linhas eléctricas, vias de comunicação e de transporte de energia, obedecendo ao seguinte, sem prejuízo do disposto no Anexo II Tabela E do presente Decreto:

- a)* ...
- b)* ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...
- 6. ...
- 7. ...
- 8. ...

ARTIGO 52

(Autorização)

- 1. ...
- 2. A importação, bem como a exportação, reexportação, trânsito e abate de substâncias explosivas referidas no presente

Regulamento é feita por meio de agentes autorizados, mediante pagamento de uma taxa por cada quilograma ou fracção dos artigos, conforme o disposto no Anexo II, Tabelas B e C do presente Decreto.

ARTIGO 65

(Capacidade dos paióis)

As capacidades a atribuir aos paióis são reguladas pelo disposto no Anexo II, Tabela E do presente Decreto.

ARTIGO 76

(Emprego de substâncias explosivas em benefício próprio)

1. O fabricante ou armazenista de substâncias explosivas assim classificados nos termos do Capítulo II do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas não deve:

- a) ...
- b) ...
2. ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 82

(Abate de substâncias explosivas)

As substâncias explosivas obsoletas, apreendidas ou voluntariamente entregues à PRM ou às Forças Armadas de Defesa de Moçambique, serão inutilizadas ou destruídas na presença dos representantes das entidades previstas no n.º 1 do artigo 14 do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto.

ARTIGO 89

(Taxas de licenças de fabrico, importação e compra local)

1. A concessão de licenças para o fabrico de substâncias explosivas está sujeita ao pagamento de taxas previstas na Tabela A, constante do Anexo II do presente Decreto.

2. ...

3. A concessão de licenças de importação e de autorização de compra aos agentes autorizados em Moçambique está sujeita ao pagamento de taxas previstas na Tabela C do anexo II do presente Decreto.”

Artigo 2. São aditadas ao n.º 1 do artigo 14 as alíneas *g*) e *h*), ao artigo 44 o n.º 3 e ao artigo 47 o n.º 4, com a seguinte redacção, respectivamente:

“ARTIGO 14

(Vistoria)

1. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) Um representante do Ministério que superintende a área do Trabalho;
 - h) Um representante do Ministério que superintende a área de Recursos Minerais.

2. ...

3. ...

ARTIGO 44

(Embalagem)

1. ...

2. ...

3. Nas embalagens deve ser indicado o prazo de validade das substâncias explosivas nelas contidas.

ARTIGO 47

(Venda de materiais pirotécnicos)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

2. ...

3. ...

4. A concessão de licença de importação e de autorização de compra de materiais pirotécnicos está sujeita ao pagamento de taxas previstas na Tabela D do presente Decreto.”

ARTIGO 3

São aprovadas as tabelas A, B e C do Anexo II do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto, em anexo ao presente Decreto do qual passam a ser parte integrante.

ARTIGO 4

São revogados o n.º 4 do artigo 89 e as Tabelas A (artigo 89), B (artigo 52) e C (artigo 89 e alínea *b*) do artigo 92) do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto.

ARTIGO 5

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

ANEXO II

Taxas a Cobrar pelo Fabrico de Substâncias Explosivas e Material Conexo

TABELA A (Artigo 89)

Fabrico de Substâncias Explosivas

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 A 1000 Gramas	Em Meticais
1	Dinamite ou análogos de dinamite.	0,25
2	Pólvoras físicas ou químicas.	0,25
3	Detonadores de qualquer espécie por cada 1000 m.	0,25
4	Artifícios pirotécnicos.	0,25

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 A 1000 Gramas	Em Meticais
5	Por cada meada de 1000 m de rastilho ou cordão detonante.	0,25
6	Emulsão e outras substâncias não especificadas.	0,25

TABELA B (Artigo 52)

Exportação, Reexportação, Trânsito e abate de Substâncias Explosivas

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 Gramas	Em Meticais
1	Dinamite ou análogos de dinamite.	0,5
2	Pólvoras físicas ou químicas.	0,5
3	Detonadores de qualquer espécie por cada 1000 m.	0,5
4	Materiais pirotécnicos.	0,5
5	Por cada meada de 1000 m de rastilho ou cordão detonante.	0,5
6	Emulsão e outras substâncias não especificadas.	0,25

TABELA C (Artigo 89, n.º 3 e alínea b) do artigo 92)

Importação de Substâncias Explosivas e compra aos Agentes Autorizados em Moçambique

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 gramas	Taxas em Meticais	
		Compra local	Estrangeiro
1	Dinamite ou análogos de dinamite.	0,30	25,00

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 gramas	Taxas em Meticais	
		Compra local	Estrangeiro
2	Cloratos ou outras substâncias empregadas na indústria de explosivos que ofereçam perigo de explosão.	0,30	25,00
3	Pólvoras físicas ou químicas.	0,30	25,00
4	Detonadores de qualquer espécie por cada 1000 m.	0,30	25,00
5	Materiais pirotécnicos.	0,30	25,00
6	Por cada meada de 1000 m de rastilho ou cordão detonante.	0,30	25,00
7	Nitrato de amónio.	0,10	0,10
8	Emulsão e outras substâncias não especificadas.	0,10	25,00
9	Mistura de nitrato de amónio com gasóleo (Anfo).	0,10	25,00

TABELA D (n.º 4 do artigo 47)

Emissão de Licenças

Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 gramas	Taxas em Meticais	
	1.ª Via	2.ª Via
Importação de materiais pirotécnicos.	20.000,00	25.000,00

TABELA E (Artigos 21 e 22)

Distância entre Edifícios Habitados, Linhas Férreas, Capacidade de Armazenamento, Vias de Comunicação e de Transporte de Energia

Capacidade por Peso Líquido (Quilos)	Distância (Metros)			
	Edifícios Habitados		Linhas Férreas, Linhas Eléctricas e Vias de Comunicação	
	Travesado	Não Travesado	Travesado	Não Travesado
25	46	93	28	56
50	59	118	36	71
100	73	146	44	88
150	82	164	49	98
200	91	182	55	109
250	99	198	60	119
300	105	210	63	126
350	111	222	67	133
400	116	232	70	139
450	119	238	72	143
500	123	246	74	148
750	142	283	85	170
1.000	160	320	96	192
1.500	183	366	110	220
2.500	202	404	121	242
2.000	218	435	131	261
2.500	229	458	138	275

Capacidade por Peso Líquido (Quilos)	Distância (Metros)			
	Edifícios Habitados		Linhas Férreas, Linhas Eléctricas e Vias de comunicação	
	Travesado	Não Travesado	Travesado	Não Travesado
4.000	243	478	145	287
4.500	247	494	148	296
5.000	265	510	158	306
7.500	283	526	162	316
10.000	322	565	195	339
12.500	350	604	210	362
15.000	365	655	222	393
17.500	398	706	233	424
20.000	415	751	247	451
22.500	432	797	257	478
25.000	445	837	265	502
27.500	462	876	272	526
30.000	478	905	290	543
32.500	488	934	298	560
35.000	498	969	309	581
37.500	510	1.003	310	602
40.000	525	1.027	318	616
50.000	538	1.035	322	630
75.000	788	1.050	378	657
100.000	918	1.250	545	750

Decreto n.º 36/2014

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se implementar a Resolução n.º 51/2003, de 30 de Dezembro, que aprova a Política de Qualidade e Estratégia para a sua implementação, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministro decreta:

ARTIGO 1

(Quadro institucional)

É criado o Conselho Nacional de Qualidade, adiante designado por CONQUA.

ARTIGO 2

(Natureza)

O CONQUA é o órgão consultivo do Governo e responsável pela coordenação da implementação da Política da Qualidade e do Sistema Nacional de Qualidade.

ARTIGO 3

(Composição)

1. O CONQUA tem a seguinte composição:

- O Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio - Presidente;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Um representante do Ministério da Agricultura;

e) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;

f) Um representante do Ministério dos Recursos Minerais;

g) Um representante do Ministério da Energia;

h) Um representante do Ministério das Pescas;

i) Um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

j) Um representante do Ministério da Educação

k) Um representante do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental

l) Um representante do Ministério da Saúde;

m) Um representante do Ministério do Trabalho;

n) Um representante do Ministério do Turismo;

o) O Director-Geral do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade - Secretário;

p) Um representante designado pela Confederação das Associações Económicas

q) Um representante das associações dos Laboratórios

r) Um representante designado pelas associações sindicais;

s) Um representante designado pelas associações de consumidores;

t) Um representante designado pelas associações do ambiente;

u) Um representante designado pela associação de municípios;

v) Um representante designado pelas universidades.

2. As designações para o CONQUA das entidades referidas nas alíneas *p*) à *v*) são feitas por períodos de três anos, renováveis.

3. O CONQUA pode convidar para sessões de trabalho, membros da sociedade civil, especialistas ou técnicos cuja representatividade social ou económica, ou capacidade técnica justifique que sejam consultados.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao CONQUA:

- a) Emitir pareceres e elaborar propostas relativos ao Sistema Nacional da Qualidade;
- b) Propor e acompanhar a execução de políticas, programas, funcionamento e decidir sobre quaisquer divergências de interpretação de normas relativas ao Sistema Nacional da Qualidade;
- c) Facilitar e promover a educação e formação sobre tópicos de qualidade para os sectores público e privado, bem como para o público em geral;
- d) Criar mecanismos para assegurar a acreditação e a coordenação da rede nacional de laboratórios;
- e) Propor a elaboração de legislação referente às áreas da sua competência e apreciar, quando solicitado, quaisquer medidas legislativas e regulamentos respeitantes à normalização, metrologia e avaliação da conformidade;
- f) Elaborar a proposta de orçamento anual do CONQUA e os relatórios de execução referentes ao seu funcionamento;
- g) Elaborar e executar o orçamento necessário para o desenvolvimento das suas próprias actividades;
- h) Criar comissões técnicas e grupos de trabalhos;
- i) Estabelecer os mecanismos de coordenação com as instituições nacionais e internacionais similares, com vista a complementar actividades e a encorajar acções de integração e harmonização associadas com a regulamentação, implementação de definições internacionais associadas ao Sistema Nacional da Qualidade.

ARTIGO 5

(Funcionamento)

1. O CONQUA reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou mais de metade dos seus membros o requeiram.

2. Em todos os casos as reuniões são convocadas com uma antecedência mínima de 15 dias, mediante comunicação dirigida a cada um dos membros do CONQUA e acompanhada da ordem de trabalhos.

ARTIGO 6

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por consenso.
2. O CONQUA só delibera quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 7

(Secretariado)

Compete ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade:

- a) Secretariar as reuniões do CONQUA;
- b) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos do CONQUA;
- c) Garantir a distribuição das deliberações e decisões tomadas aos membros.

ARTIGO 8

(Financiamento)

1. O CONQUA é dotado dos meios financeiros provenientes do Orçamento do Estado a inscrever no Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

2. Os meios financeiros destinam-se a suportar os encargos resultantes de:

- a) Funcionamento do CONQUA e das suas comissões técnicas e grupos de trabalho;
- b) Realização de estudos e programas relacionados com a qualidade ou com o Sistema Nacional de Qualidade.

ARTIGO 9

(Disposição final)

Cabe ao CONQUA aprovar o seu Regulamento Interno.

ARTIGO 10

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 37/2014

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, ao abrigo do artigo 9 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, o Conselho de Ministros Decreta:

Único. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza e regime)

A Autoridade Reguladora da Concorrência, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica.

ARTIGO 2

(Regime jurídico)

A ARC rege-se pelas disposições constantes do presente Estatuto, da Lei da Concorrência, do seu Regulamento Interno e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Âmbito de actuação e Sede)

1. A ARC é uma entidade de âmbito nacional.

2. A ARC tem a sua sede em Maputo, podendo no exercício das suas actividades, se o justificar, estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4

(Independência e isenção)

A ARC actua de forma independente e isenta no desempenho das suas atribuições, no quadro da Lei da Concorrência, da demais legislação aplicável e dos princípios orientadores da política da concorrência definidos pelo Governo.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da ARC:

- a) A implementação do quadro legal e institucional da concorrência, tendo em vista a realização eficaz dos objectivos de concorrência num quadro de desenvolvimento económico e social;
- b) A promoção da concorrência no exercício das actividades económicas no país, mediante a monitoria, combate de práticas anti-concorrenciais e o controlo de operações de concentração;
- c) O desenvolvimento e adopção de práticas, bem como divulgação de orientações relevantes, em especial junto dos agentes económicos, que contribuam para a promoção e a generalização de uma cultura de concorrência;
- d) Aproibição de práticas anti-concorrenciais e de operações de concentração que afectem negativamente os consumidores e a concorrência efectiva;
- e) A elaboração de estudos, análises e relatórios que contribuam para a promoção, desenvolvimento e aprofundamento da investigação da política de concorrência;
- f) O estabelecimento de protocolos de cooperação com entidades públicas e privadas em matéria de investigação na defesa da concorrência;
- g) A promoção da cooperação com as autoridades de defesa da concorrência de outros países, em especial as que integrem a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;
- h) A contribuição para o aperfeiçoamento do sistema normativo moçambicano em todos os domínios que possam afectar a livre concorrência;
- i) A representação técnica do Estado moçambicano nos organismos regionais ou internacionais em matéria da política da concorrência;
- j) Pronunciar-se sobre projectos de legislação e de política de concorrência;
- k) O exercício das demais atribuições que por lei lhe sejam cometidas.

ARTIGO 6

(Poderes)

1. No exercício das suas atribuições, a ARC dispõe de poderes de regulamentação, de supervisão e de sanção.

2. No exercício dos seus poderes de regulamentação cumpre à ARC:

- a) Aprovar ou propor a aprovação de regulamentos, nos termos legalmente previstos;
- b) Emitir recomendações e directivas em matéria de defesa da concorrência;

c) Propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas de empresas ou associações de empresas.

3. No exercício dos seus poderes de supervisão cumpre à ARC:

- a) Proceder à realização de investigações, inquéritos, inspecções ou auditorias que, em matéria de concorrência, se revelem necessários;
- b) Instruir e decidir procedimentos administrativos relativos à compatibilidade de acordos ou categorias de acordos entre empresas com as regras da concorrência;
- c) Instruir e decidir procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de empresas.

4. No exercício dos seus poderes de sanção cumpre à ARC:

- a) Identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação de concorrência, proceder à sua instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei;
- b) Adoptar medidas cautelares, quando necessário.

ARTIGO 7

(Articulação com entidades reguladoras sectoriais)

1. As entidades reguladoras sectoriais podem, no âmbito dos objectivos da legislação relativa à concorrência, estabelecer acordos de colaboração para a troca de informações nas matérias sujeitas à regulação sectorial.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, constituem entidades reguladoras sectoriais, as seguintes:

- a) Banco de Moçambique;
- b) Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique;
- c) Instituto Nacional de Petróleos;
- d) Conselho de Regulação de Água;
- e) Instituto de Aviação Civil de Moçambique;
- f) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
- g) Instituto Nacional dos Transportes Terrestres;
- h) Instituto Nacional da Marinha;
- i) Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação.
- j) Outras como tal criadas nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Dever de colaboração)

Os representantes legais das empresas ou outras entidades destinatárias da actividade da ARC e as pessoas que colaborem com aquelas estão obrigadas a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada pela ARC para o cabal desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

SECCÃO I

Órgãos

ARTIGO 9

(Enumeração)

São órgãos da ARC os seguintes:

- a) Conselho da ARC;
- b) Fiscal Único;
- c) Direcção-Geral;
- d) Conselho Consultivo.

SECCÃO II

Conselho da Autoridade Reguladora da Concorrência

ARTIGO 10

(Natureza)

O Conselho da ARC é o órgão máximo, deliberativo, responsável pela aplicação da legislação de promoção e defesa da concorrência, bem como pela direcção dos respectivos serviços, nos termos definidos no presente Estatuto.

ARTIGO 11

(Composição e Nomeação)

1. O Conselho da ARC é composto por um Presidente e quatro vogais.

2. O Presidente do Conselho da ARC é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, tendo em consideração as habilitações, competência técnica, experiência profissional, aptidão para o exercício do cargo e idoneidade do candidato.

3. A nomeação dos outros membros do Conselho da ARC é efectuada pelo Ministro da Indústria e Comércio, tendo em consideração as habilitações, competência técnica, experiência profissional, aptidão para o exercício do cargo, idoneidade dos candidatos e o cumprimento da alínea c) do artigo 6 da Lei da Concorrência.

ARTIGO 12

(Competências do Conselho da Autoridade Reguladora da Concorrência)

1. No âmbito da aplicação da Lei da Concorrência, compete ao Conselho da ARC:

- a) Ordenar a abertura e decidir sobre os processos instaurados pela ARC, aplicando, se for caso disso, as sanções correspondentes;
- b) Decidir sobre os requerimentos de isenções previstos na Lei da Concorrência;
- c) Ordenar providências que conduzam à cessação da prática anti-concorrencial, dentro do prazo que determinar;
- d) Tomar as decisões que por lei são atribuídas à ARC, relativamente às operações de concentração de empresas;
- e) Decidir procedimentos administrativos relativos à compatibilidade de acordos ou categorias de acordos entre empresas com as regras de concorrência;
- f) Intimar os interessados para o cumprimento das decisões que lhes dizem respeito;
- g) Requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o dever de reserva, bem como determinar as diligências necessárias;
- h) Ordenar a realização de investigações, inquéritos, inspecções ou auditorias;
- i) Responder a consultas do público ou de entidades privadas sobre matéria da concorrência e proporcionar assistência técnica e aconselhamento a entidades públicas, sobre os aspectos ligados à concorrência;
- j) Propor ao Governo quaisquer alterações legislativas ou regulamentares que contribuam para o aperfeiçoamento do regime jurídico de defesa da concorrência.
- k) A criação e a extinção das delegações ou representações da ARC ouvido o Ministro que superintende a Área das Finanças.

2. No âmbito das funções administrativas compete, ao Conselho da ARC:

- a) Definir a orientação geral dos serviços da ARC e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, da ARC, incluindo o orçamento, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças;
- c) Apreciar e aprovar o balanço e as contas referentes ao ano fiscal anterior;
- d) Aprovar os regulamentos internos, manuais de procedimentos e princípios de orientação relativos à organização e funcionamento dos órgãos e serviços da ARC, bem como praticar os demais actos de gestão necessários ao bom funcionamento dos mesmos;
- e) Proceder a aquisição de bens e à contratação de serviços necessários ao exercício das funções da ARC;
- f) Aprovar regras sobre a contratação, direitos e obrigações dos trabalhadores da ARC e exercer os poderes de gestão e disciplina sobre os mesmos;
- g) Aprovar os modelos de formulários, certificados e outros documentos necessários à implementação dos procedimentos definidos no presente Estatuto;
- h) Aprovar logotipos e modelos de cartões de identificação do pessoal da ARC;
- i) Praticar quaisquer outros actos necessários à realização das atribuições cometidas à ARC pelo presente Estatuto.

ARTIGO 13

(Mandato)

O mandato dos membros do Conselho da ARC é de cinco anos, renovável uma só vez.

ARTIGO 14

(Cessação do mandato)

1. A cessação do mandato dos membros do Conselho da ARC ocorre no final do mandato, salvo:

- a) Exoneração, por ausência injustificada, por prodigalidade ou por anomalia psíquica, ainda que com intervalos lúcidos;
- b) Morte;
- c) Renúncia;
- d) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- e) Falta grave comprovadamente apurada em sede de processo disciplinar cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao cargo;
- f) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior, no exercício do seu mandato, com sentença transitada em julgado.

2. Constitui falta grave, para efeitos do número anterior:

- a) O desrespeito grave e reiterado do presente Estatuto ou das normas por que se rege a ARC;
- b) O incumprimento substancial e injustificado do plano de actividades ou do orçamento;
- c) Violação grave e reiterada do dever de reserva.

3. Compete ao Governo, através do Ministro da Indústria e Comércio, a verificação das situações enunciadas no n.º 1, devendo a situação referida na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 constar de informação a ser fornecida pela entidade competente.

ARTIGO 15

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Sem prejuízo do exercício de funções de docência ou de investigação que é estabelecido no Regulamento Interno, o exercício da actividade de membro do Conselho da ARC é feito em regime de tempo parcial, sendo incompatível com a titularidade de órgãos de soberania, governativos centrais, provinciais, distritais ou autárquicos.

2. Constituem impedimentos ao exercício do mandato de membro do Conselho da ARC:

- a) Ter sido expulso da Administração Pública;
- b) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

3. Sem prejuízo do que dispõe a Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, nos dois anos seguintes à cessação do mandato, os membros do Conselho da ARC, encontram-se impedidos de estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas ou grupo de empresas públicas ou privadas que, durante o referido mandato, tenham participado em operações de concentração sujeitas à apreciação da ARC ou que tenham sido intervenientes ou destinatárias de um processo por práticas restritivas da concorrência.

ARTIGO 16

(Dever de reserva)

1. Os membros do Conselho da ARC, não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas à interpretação e aplicação da Lei da Concorrência a empresas ou grupos de empresas, públicas ou privadas, salvo para a defesa da honra, ou para assegurar a realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações ou comentários relativos a processos já concluídos, desde que visem apenas informações já publicitadas e que consubstanciem a posição oficial da ARC, bem como a prestação de informações que visem assegurar a realização de direitos e interesses legítimos, nomeadamente, o do acesso à informação.

ARTIGO 17

(Remuneração)

1. A remuneração dos membros do Conselho da ARC, pelo exercício das suas funções é fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área das Finanças e da Indústria e Comércio.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15, aplica-se aos membros do Conselho da ARC o previsto na Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto.

ARTIGO 18

(Funcionamento)

1. O Conselho da ARC reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou quando solicitado por, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As reuniões extraordinárias são convocadas com uma antecedência mínima de uma semana, com a indicação da agenda, a qual inclui os assuntos a serem discutidos.

3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.

4. O Presidente do Conselho da ARC pode convidar a tomar parte nas sessões os directores dos serviços da ARC, quadros

de reconhecida capacidade técnico-profissional cuja presença considere conveniente ou solicitar a assistência de peritos, todos sem direito ao voto.

5. As deliberações do Conselho da ARC constam sempre de acta a ser aprovada e assinada por todos os membros, após o encerramento da reunião.

6. As regras de funcionamento do Conselho da ARC são fixadas no Regulamento Interno.

ARTIGO 19

(Competências do Presidente do Conselho da Autoridade Reguladora da Concorrência)

1. Compete ao Presidente do Conselho da ARC:

- a) Convocar, fixar a agenda, presidir e dirigir as reuniões do Conselho da ARC;
- b) Assegurar as relações da ARC com as autoridades públicas nacionais e regionais, bem como com instituições internacionais e com as autoridades de concorrência de outros países;
- c) Assegurar a representação da ARC em juízo e fora dele;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho da ARC.

2. Quando entenda que uma proposta de decisão em consideração é ilegal ou contrária ao interesse público, o Presidente do Conselho da ARC pode decidir que o assunto seja reconsiderado numa reunião ulterior, a realizar dentro de um mês, ordenando as diligências que considere necessárias para melhor esclarecimento da questão.

ARTIGO 20

(Vinculação)

A ARC obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente Conselho da ARC;
- b) De dois membros do Conselho da ARC, no caso de ausência ou impedimento do Presidente;
- c) Do membro do Conselho da ARC que, para tanto, tenha recebido, em acta, delegação do Conselho da ARC para a prática de acto ou actos determinados;
- d) Do Director-Geral.

SECCÃO III

Fiscal Único

ARTIGO 21

(Natureza)

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização responsável pelo controlo da legalidade e economia da gestão financeira e patrimonial da ARC.

ARTIGO 22

(Nomeação)

O Fiscal único é um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas designado por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, após concurso público promovido pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 23

(Mandato)

O mandato do Fiscal Único é de três anos renovável uma só vez.

ARTIGO 24

(Remuneração)

A remuneração do Fiscal Único é fixada em despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 25

(Competências)

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação, oneração ou arrendamento de bens imóveis;
- e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

SECÇÃO IV

Estrutura e Funções da Direcção-geral

ARTIGO 26

(Estrutura)

1. A Direcção-geral é o órgão executivo composto das seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Controlo de Concentrações e Acompanhamento de Mercados;
- b) Direcção de Práticas Restritivas;
- c) Direcção dos Assuntos Jurídicos e Contencioso;
- d) Direcção de Recursos Humanos, Administração e Finanças;
- e) Direcção de Estudos Económicos;
- f) Departamento de Informática;
- g) Departamento de Auditoria.

2. A Direcção-geral é dirigida por um Director-Geral nomeado pelo Presidente da ARC, após aprovação em concurso público.

3. As direcções de serviço e departamentos são dirigidas por directores e chefes de departamentos, respectivamente, nomeados pelo Presidente do Conselho da ARC, após aprovação em concurso público.

ARTIGO 27

(Direcção de Controlo de Concentrações e Acompanhamento de Mercados)

A Direcção de Controlo de Concentrações e Acompanhamento de Mercados tem as seguintes competências:

- a) Receber as operações de concentração notificadas ou pré-notificadas à ARC;
- b) Proceder a análise das operações de concentração sujeitas a comunicação prévia, bem como instruir os respectivos procedimentos no respeito dos prazos aplicáveis, e propor ao Conselho da ARC em projecto de decisão, uma decisão de 1.ª fase em procedimento simplificado, uma decisão de 1.ª fase com investigação de mercado ou uma decisão de 2.ª fase;
- c) Implementar e monitorar as decisões sobre processos de concentrações, nomeadamente por incumprimento do dever de comunicação prévia à ARC ou por incumprimento de compromissos impostos no âmbito da apreciação das operações de concentração;
- d) Averiguar a existência de operações de concentrações sujeitas a obrigatoriedade de notificação prévia que se tenham efectuado sem terem sido notificadas à ARC;
- e) Realizar análises económicas sobre o impacto de operações de concentração;
- f) Proceder à supervisão e ao acompanhamento dos diferentes mercados;
- g) Manter uma base de dados actualizada que contenha todas as operações realizadas;

h) Proceder a análise dos processos para, com base nestes, emitir recomendações e decisões de referência tendo em vista a consolidação da transparência das práticas internas;

- i) Organizar e instruir processos de infracções relativos a operações de concentrações;
- j) Prestar apoio técnico-jurídico à Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso, quando esta represente a ARC em juízo;
- k) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 28

(Direcção de Práticas Restritivas)

A Direcção de Práticas Restritivas tem as seguintes competências:

- a) Identificar e investigar práticas anti-concorrenciais no âmbito da Lei n.º 10/2013, 11 de Abril;
- b) Proceder ao inquérito e instrução dos processos de infracção às regras da concorrência, adoptando as diligências previstas no artigo 34 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril que se revelarem necessárias e proporcionais;
- c) Implementar e monitorar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelo Conselho da ARC;
- d) Acompanhar processos de concurso público de modo a instituir boas práticas contra acordos horizontais, bem como identificar e investigar possíveis práticas anti-concorrenciais;
- e) Prestar apoio técnico-jurídico à Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso, quando esta represente a ARC em juízo;
- f) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 29

(Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso)

A Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso tem as seguintes competências:

- a) Emitir pareceres jurídicos necessários ou convenientes ao exercício das competências legais da ARC e prestar assessoria jurídica à ARC, em particular sobre questões relativas à instrução e decisão processuais no âmbito das práticas restritivas e de concentração de empresas;
- b) Articular a actuação da ARC com as entidades reguladoras sectoriais no âmbito dos artigos 40 e 56 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril;
- c) Representar a ARC em juízo, nos diversos processos contravencionais e em acções administrativas, em estreita colaboração com as restantes Direcções;
- d) Cooperar institucionalmente com as autoridades judiciárias, em especial com os tribunais que decidem matérias de concorrência;
- e) Prestar assistência técnica ao Conselho da ARC na preparação e elaboração de propostas de actos normativos, comunicações e orientações sobre matéria da competência da ARC;
- f) Proceder à análise e recolha de jurisprudência e doutrina necessárias ou convenientes à actividade da ARC;
- g) Prestar apoio às restantes Direcções na obtenção de autorizações necessárias para a realização de buscas, exames, apreensões, junto das autoridades competentes;
- h) Realizar quaisquer actividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 30

(Direcção dos Recursos Humanos, Administração e Finanças)

A Direcção dos Recursos Humanos, Administração e Finanças tem as seguintes competências:

- a) Garantir a gestão de recursos humanos e a administração patrimonial e financeira da ARC;
- b) Assegurar o recrutamento e a selecção do pessoal e colaboradores da ARC, registo e controlo dos colaboradores, gestão dos contratos, processos de avaliação, promoção e remuneração;
- c) Assegurar a implementação correcta de instrumentos de gestão financeira, assegurando a gestão orçamental e patrimonial, bem como o controlo contabilístico dos custos e proveitos, de acordo com a legislação vigente;
- d) Efectuar a monitorização, avaliação e execução de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo bens imóveis e de consumo corrente, economato, parque automóvel, instalações e arquivo;
- e) Organizar seminários e acções de formação regulares para os funcionários da ARC;
- f) Assegurar o apoio logístico à gestão dos eventos institucionais, como seminários, congressos, reuniões ou equiparados;
- g) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 31

(Direcção de Estudos Económicos)

A Direcção de Estudos Económicos tem as seguintes competências:

- a) Acompanhar os desenvolvimentos regionais e internacionais do direito e política com impacto na concorrência, bem como as melhores práticas para a implementação daqueles;
- b) Dirigir recomendações ao Governo, autoridades reguladoras sectoriais e outras entidades públicas, após consulta e em estreita colaboração com as restantes Direcções de Serviços, sobre medidas públicas com impacto na concorrência;
- c) Elaborar estudos ou relatórios sobre determinados sectores, mercados ou evoluções legislativas com impacto na concorrência;
- d) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 32

(Departamento de Informática)

O Departamento de Informática, que se subordina ao Conselho da ARC, tem as seguintes competências:

- a) Promover a divulgação interna e externa da política e cultura de concorrência em Moçambique através da constituição e disponibilização de acervos documentais, bem como da participação e organização de seminários e conferências;
- b) Assegurar a divulgação da informação relevante da ARC, nomeadamente através da página electrónica desta e do portal do Governo;
- c) Implementar um sistema de informação e gestão que permita monitorar, analisar e avaliar as actividades da ARC;
- d) Divulgar, nas redes sociais, os serviços da ARC, com vista a facilitar a interacção entre a ARC e os cidadãos;

- e) Disponibilizar informação estatística fiável e abrangente relativa à concorrência e contribuir com conteúdos para a página electrónica da ARC;
- f) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 33

(Auditoria Interna)

O Departamento de Auditoria Interna, que se subordina ao Conselho da ARC, compete inspecionar e avaliar as actividades dos serviços e do pessoal da ARC, mediante a análise dos instrumentos técnicos e financeiros, nos termos da legislação e normas em vigor.

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

ARTIGO 34

(Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta ao Conselho da ARC, emitindo pareceres não vinculativos, de acordo com as suas funções e é presidido pelo Presidente do Conselho da ARC.

ARTIGO 35

(Composição)

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Presidente da ARC, que o preside;
- b) Membros do Conselho da ARC;
- c) Membros da Direcção-geral da ARC;
- d) Um Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- e) Um Representante do Ministério do Turismo;
- f) Um Representante do Ministério dos Recursos Minerais;
- g) Um Representante do Ministério da Energia;
- h) Um Representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- i) Dois Representantes das Associações Económicas;
- j) Dois Representantes das Associações de Defesa de Consumidores;
- k) Dois Representantes das Associações Sindicais.

2. O Presidente do Conselho da ARC pode convidar outros técnicos e especialistas de outras instituições públicas ou privadas a participar no Conselho Consultivo.

ARTIGO 36

(Função)

O Conselho Consultivo tem as seguintes funções:

- a) Apreciar os planos e programas de actividades da ARC;
- b) Apresentar recomendações e sugestões, no âmbito das atribuições da ARC;
- c) Pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da ARC que lhe sejam submetidas pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 37

(Funcionamento)

O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente do Conselho da ARC.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial, financeira e pessoal

ARTIGO 38

(Normas aplicáveis)

A gestão patrimonial e financeira da ARC rege-se pelas normas aplicáveis à Administração Pública.

ARTIGO 39

(Receitas e despesas)

1. Constituem receitas da ARC:

- a) As contribuições das autoridades reguladoras sectoriais;
- b) O produto de taxas cobradas na apreciação dos procedimentos de notificações de concentrações e dos acordos entre empresas, cuja afectação é fixada em conformidade com o disposto no respectivo diploma;
- c) O produto de multas aplicadas nos termos da lei, cuja afectação é fixada em conformidade com o disposto no respectivo diploma;
- d) O produto de venda de serviços e publicações;
- e) Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, incluindo o Orçamento de Estado;
- f) Outros valores que resultem de alienações de bens próprios;
- g) As demais fontes de que vier a beneficiar.

2. Constituem despesas da ARC:

- a) Os encargos com respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, locação e manutenção de bens móveis e imóveis, serviços e outros inerentes ao exercício das suas atribuições;
- c) As despesas resultantes de estudos, investigações e formação.

3. A aquisição e locação de bens e serviços por parte da ARC está sujeita ao regime geral da contratação pública.

4. As contribuições das autoridades reguladoras sectoriais para o orçamento da ARC são fixadas por decreto e devem assegurar a auto-suficiência financeira da ARC, tendo em conta as demais receitas próprias.

ARTIGO 40

(Contabilidade)

1. São aplicáveis à ARC, as regras e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilidade públicas.

2. A ARC mantém uma contabilidade organizada das receitas e despesas, em conformidade com as normas de contabilidade geral.

3. A contabilidade da ARC está sujeita a uma auditoria anual realizada por uma empresa de auditoria independente, devendo estar disponível ao público trinta dias após a sua realização, como parte integrante do relatório anual.

4. As contas de gerência da ARC respeitantes a cada ano económico são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho da ARC.

ARTIGO 41

(Relatório anual)

1. O Conselho da ARC submete ao Governo e manda publicar no final de cada ano civil o relatório anual das suas actividades e de exercício dos seus poderes e competências de regulamentação, de supervisão e de sanção, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.

2. O Conselho da ARC envia o mesmo relatório à Assembleia da República e presta os esclarecimentos necessários junto da comissão parlamentar competente, caso esta o solicite.

ARTIGO 42

(Regime de pessoal)

1. A ARC dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido em Regulamento Interno.

2. O pessoal da ARC rege-se consoante o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado, pelos respectivos contratos de trabalho e por demais legislação aplicável.

3. As condições de prestação e de disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio da ARC.

ARTIGO 43

(Mobilidade do pessoal)

1. O pessoal vinculado à Administração Pública pode desempenhar funções na ARC em regime de destacamento, com garantia de vaga e dos direitos adquiridos no quadro de origem.

2. A ARC pode ainda contratar, em regime de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros, para a execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por acordo entre as partes, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 44

(Regulamento Interno)

Compete ao Conselho da ARC aprovar o Regulamento Interno no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente Estatuto Orgânico, que inclui o quadro de pessoal da ARC.

ARTIGO 45

(Controlo jurisdicional)

1. As decisões preferidas pela ARC, em processos que determinem a aplicação de multas ou de outras sanções previstas na lei, são impugnáveis no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

2. As decisões relativas aos processos de concentração e de procedimento de isenções são impugnáveis no Tribunal Administrativo.

ARTIGO 47

(Transparência)

A ARC incluirá, no seu sítio na *internet* toda a informação relevante, designadamente a seguinte:

- a) Legislação da concorrência, incluindo este Estatuto, bem como os regulamentos governamentais neste previstos;
- b) Regulamentos, recomendações e orientações genéricas aprovados pela ARC;
- c) Composição, currículo e mandato dos membros do Conselho e dos demais órgãos da ARC;
- d) Orçamentos e planos de actividades anuais;
- e) Relatórios de actividades e contas anuais;
- f) Estatísticas da sua actividade;
- g) Casos decididos, com salvaguarda dos elementos confidenciais;
- h) Relatórios e estudos efectuados.

Preço — 21,00 MT